



Boletim do Serviço de Difusão nº 42-2010
08.04.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Edição de Legislação**
- **Notícia do STF**
- **Notícia do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **[Informativo do STF nº 580, período de 22 a 26 de março de 2010](#)**
 - **[Ementário de Jurisprudência Cível nº 14 \(Responsabilidade Civil\)](#)**
 - **Acórdão indicado**
- *[Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ \(www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento\) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...](#)*
- *[Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ](#)*

Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 5682, de 05 de abril de 2010](#) - dispõe sobre a afixação de cartazes, nas dependências de hospitais e postos de saúde, de informações sobre as vacinas infantis obrigatórias.

[Lei Estadual nº 5681, de 05 de abril de 2010](#) - dispõe sobre campanha de esclarecimento sobre o combate à pedofilia no estado do rio de janeiro através dos meios de comunicação oficial, e dá outras providências.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STF

[Ministro reafirma em decisão que preso por tráfico tem direito a liberdade provisória](#)

O ministro Celso de Mello concedeu liminar que permite a um preso por tráfico de drogas aguardar em liberdade provisória o seu julgamento. A decisão foi dada no Habeas Corpus (HC) 103362 e o entendimento do relator é contrário ao que estabelece a Lei 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

De acordo com o artigo 44 desta lei, os crimes de tráfico ou associados a ele são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória, além de outras restrições.

No entanto, o ministro Celso de Mello ressaltou em sua decisão que a aplicabilidade do artigo 44 da lei de drogas tem sido recusada por alguns ministros do próprio Supremo que o consideram inconstitucional.

Ele citou recente decisão da Segunda Turma do STF segundo a qual impedir que um preso em flagrante por tráfico obtenha liberdade provisória expressa “afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana”.

Destacou que o STF também adverte que a natureza da infração penal não justifica, por si só, a privação cautelar imposta pelo Estado. Portanto, por entender que a decisão de primeira instância não observou os critérios que a jurisprudência do STF firmou sobre a prisão cautelar, o ministro concedeu a liminar ao acusado.

Questão semelhante está sendo discutida pelo Plenário da Corte no Habeas Corpus (HC) 97256. O ministro Ayres Britto já votou pela inconstitucionalidade de dispositivos da Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/06) que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas. O julgamento foi suspenso, em seguida, por um pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa.

Processo: [HC 97256](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STJ

Pedido administrativo de compensação suspende exigibilidade do crédito tributário

O pedido administrativo de compensação de tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento de execução fiscal, cabendo à executante os ônus de sucumbência. A conclusão é da Primeira Turma, ao dar provimento a recurso especial da Farmavip Medicamentos Ltda., do Paraná.

A Primeira Turma deu provimento ao recurso, considerando que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Segundo observou o ministro Luiz Fux, relator do caso, se está pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da certidão positiva de débito, com efeito de negativa, de que trata o artigo 206 do CTN. “Em razão da reversão do julgado, determino a inversão do ônus sucumbencial e condenação dos honorários nos termos da sentença”, acrescentou o relator.

Processo: [REsp. 1149115](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgado indicado

Acórdão

0004902-57.2006.8.19.0203 (2009.001.44613) – rel. Des. **SIDNEY HARTUNG**, à unanimidade, j. 16.03.2010, p. 26.03.2010 – QUARTA CÂMARA CÍVEL.

DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SEGURO DE VIDA – Contrato de seguro de vida, celebrado entre as partes em março de 1990, o qual vem sendo prorrogado há mais de 16 (dezesesseis) anos, sempre sendo mantidas as mesmas condições originárias da avença. – Seguradora ré que encaminha correspondência ao consumidor informando-lhe que, para a manutenção do seguro, faz-se necessária a majoração em cerca de 300% (trezentos por cento) no valor do prêmio, em razão da idade do segurado. – QUANTO AO PRIMEIRO RECURSO (DA SEGURADORA): Manifesta abusividade na conduta da seguradora, haja vista que, tendo sido renovado, por mais de 16 (dezesesseis) anos, o contrato existente entre as partes, mantidas as suas cláusulas originárias, a ré fez surgir para o consumidor a legítima expectativa de que as condições continuariam se mantendo, não se justificando o aumento de 300% (trezentos por cento) no valor do prêmio, eis que não foram demonstradas circunstâncias supervenientes e imprevisíveis que justifiquem tal aumento. – Aplicação, *in casu*, da proibição de comportamento contraditório (*nemo postest venire contra factum proprium*). - Prevalência dos princípios da boa-fé e confiança. - Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) veda qualquer forma de discriminação da pessoa idosa, em decorrência de sua faixa etária. – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. – Reconhecimento da sucumbência recíproca, haja vista que o demandante decaiu em metade de seus pedidos iniciais. – Incidência do disposto no art. 21, *caput*, do CPC. – Provimento parcial do primeiro recurso (do réu), para reconhecer-se a sucumbência recíproca. – QUANTO AO SEGUNDO RECURSO (DO AUTOR): DESPROVIMENTO. - Não ocorrência de danos morais a justificar o pleito recursal do autor de condenação da seguradora ao pagamento de indenização. – Aplicabilidade da súmula 75, desta E. Corte. – Reconhecimento da sucumbência recíproca ensejando a compensação dos honorários advocatícios, nos termos previstos no art. 21, do CPC e na súmula 306, do E. STJ. – Reforma parcial da sentença. – **PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO. NEGADO DE PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.**

Fonte: 4ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742